



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000412329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1502019-07.2023.8.26.0548/50003, da Comarca de Paulínia, em que é agravante RICARDO LUIZ CATARINO, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO INTERNO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1561.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.198

Agravo Interno nº 1502019-07.2023.8.26.0548/50003

Agravante: Ricardo Luiz Catarino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 339, 424 E 660 DO STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação dos Temas 339, 424 e 660 do STF.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é o caso de manter a não admissão do recurso extraordinário, diante da existência de óbice processual; e (ii) saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contra a parte da decisão que não admite o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC. Erro grosseiro. Não conhecimento.

4. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

6. Não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por versar sobre tema infraconstitucional (Tema 424 do STF).

7. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido em parte e desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV e 93, IX; CPC, arts. 1.030, I, “a” e 1.042; CPP, arts. 315, 381, 399, § 2º, 400, § 1º, 402, 563 e 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 339, 424 e 660; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019; STF, Pet nº 7351/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.11.2017; STF, ARE nº 1.278.146 AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 11.11.2021.

Trata-se de agravo interno (fls. 1524/1540) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1502/1505) que, com fundamento nos Temas 339, 424 e 660, todos do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade dos Temas 339, 424 e 660, alegando que tais precedentes de originaram de julgados de natureza diversa do direito penal e processual penal, sendo, portanto, distintos do caso em análise. Diz, ainda, que a decisão agravada é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

genérica e carente de fundamentação. No mais, reitera os argumentos aventados no recurso extraordinário, afirmando estarem presentes todos os requisitos para sua admissão. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento do recurso extraordinário (fls. 1524/1540).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1545/1551.

Registro, outrossim, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 1561, para a remessa, oportunamente, dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante dos demais agravos intentados.

É o relatório.

Anoto, de proêmio, que contra a parte da decisão que não admitiu o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, verificado, nesse aspecto, o erro grosseiro no recurso manejado, impossível o conhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores:

(...) É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

*de erro inescusável (...).*¹

*(...) O princípio da fungibilidade recursal aplica-se quando um recurso inadequado pode ser recebido como aquele legalmente previsto, pois há controvérsia, na doutrina ou na jurisprudência, sobre o recurso próprio para impugnar a decisão judicial e o comportamento processual do recorrente não configure erro grosseiro ou má-fé (...).*²

Quanto ao mais, conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 1366/1395), constatou-se que parte das questões constitucionais lá indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 1502/1505), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos Temas 339, 424 e 660, todos do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto.

Nessa linha, no que tange à aplicação do Tema 339, o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de falta de apreciação de teses defensivas, referentes à matéria probatória (fls. 1379/1383, 1389/1391 e 1391/1395), questão essa que foi tratada nos acórdãos de fls. 1249/1315 e 1409/1417, em especial às fls.

¹ STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 23.04.2019.

² STF, Pet nº 7351, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 08.11.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

1266/1312, justificando, assim, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada nos arestos não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.

De igual modo, a utilização do Tema 424 do Supremo Tribunal Federal foi acertada, uma vez que o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 1389/1391), discutindo o indeferimento do pedido de produção de provas, debate esse que se subsume perfeitamente ao decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ, no sentido de que não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por versar sobre tema infraconstitucional.

E diversa não é a conclusão em relação à incidência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Tema 660, observando que o recurso extraordinário apontou ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1374, 1377/1383 e 1389/1395), acenando por nulidades processuais, pela não apreciação de teses defensivas e por insuficiência do conjunto probatório, questões essas que demandariam a prévia análise de legislação infraconstitucional pertinente, tanto assim que a própria insurgência faz menção de dispositivos de lei federal (por exemplo: os artigos 315, 381, 399, § 2º, 400, § 1º, 402 e 563, todos do Código de Processo Penal – fls. 1377/1378 e 1389).

Bem por isso, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT, assentou não possuir repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Destaco, outrossim, que a natureza da demanda que originou o precedente não constitui critério a ser sopesado em sua aplicação, bastando que a matéria aventada no recurso se subsuma à hipótese fixada no tema do Supremo Tribunal Federal. A corroborar tal interpretação, decisão da própria Corte Suprema aplicando o mencionado precedente em feito criminal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE
EXTORSÃO. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.
PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS 424 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. TEMA 339. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A discussão referente ao indeferimento de produção de prova é de índole infraconstitucional, conforme o Tema 424 da repercussão geral. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível (Tema 660). Precedentes. 2. As instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta, as razões pelas quais se impunha a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao ora agravante, de modo que não há como acolher a alegação de negativa de jurisdição decorrente da alegada ausência de motivação, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. O Tribunal a quo, ao manter o regime inicial fixado em primeira instância, deixou expressamente consignado que “O regime para o desconto das penas privativas de liberdade deve ser o fechado, tendo em vista que os réus ostentam uma tendência mórbida para a prática de crimes, e que, como policiais, munidos de armas de fogo e de informações privilegiadas, extorquiam comerciantes utilizando-se de toda infraestrutura estatal, inclusive de viaturas, devendo os apelantes passar pelos três estágios executórios”, de modo que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF. Precedente. 4. No que concerne ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício, verifico que, diante da possibilidade de ocorrência de causas impeditivas, interruptivas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

*suspensivas do curso prescricional, recomendável que o tema seja enfrentado em sede própria pelas instâncias ordinárias 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.*³

Portanto, resta demonstrado que a decisão ora impugnada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos dos arestos, os quais foram adequadamente ponderados com os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, não se podendo falar em decisão genérica ou carente de fundamentação, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE DO AGRAVO INTERNO PARA, NESSE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 1561.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)

³ STF, ARE nº 1.278.146 AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 11.11.2021, publ. 10.01.2022.